

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE



**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018**

**PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.833.168/0001-39, com sede na Rua Antonio de Oliveira, nº 39, Centro, Choró/CE, por seu representante legal, BARBARA STEPHANIE BERNARDINO CAPISTRANO, inscrita no CPF sob o nº 030.075.813-89, vem, conforme previsão legal, em tempo hábil, à presença desta douta Pregoeira, apresentar **RECURSO** em face da decisão de desclassificação de sua proposta, bem como pela errônea classificação das propostas vencedoras, o que faz na conformidade seguinte:

**I – RELATÓRIO**

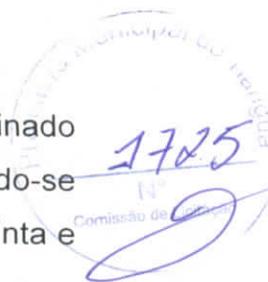
Como é de conhecimento de V. Sa., realizou-se o Pregão Presencial, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ – CE”.

O processo objeto do presente recurso vem ocorrendo de forma atentatória à legislação vigente desde a sua sessão de abertura, conforme será demonstrado do longo do presente documento.

Recebido em:  
07.01.2019  
09h 02'  




No dia 20 de dezembro de 2018, às 09hs30, conforme determinado em edital, teve-se início da sessão de abertura do certame, tendo-se constatado a presença de 45 (quarenta e cinco) participantes, onde 33 (trinta e três) foram credenciadas, conforme ata.



Na sessão de abertura do certame ocorreu ainda a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preço das licitantes, tendo ficado marcado a sessão de abertura para 02 de janeiro do corrente ano às 9hs.

Na sessão de reabertura, 30 (trinta) empresas foram desclassificadas por não apresentarem a planilha de composição, 09 (nove) por não indicarem o veículo, conforme Anexo II e 02 (duas) por, segundo a Pregoeira, apresentarem composição de preço incompleta, restando apenas 04 (quatro) empresas na disputa.

A empresa ora recorrente encontra-se entre as duas empresas desclassificadas por, supostamente, descumprir o item 4.2.1. do Edital, ao apresentar composição de preços incompleta, encargos sociais e impostos.

A referida desclassificação não demonstra-se de acordo com a legislação vigente, nem tampouco com o edital do certame, tendo esta empresa consignado em ata a intenção de interpor recurso, o que ora o faz pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas.

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

### DAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO EDITAL

O Edital do certame ora recorrido já nos deixa claramente demonstrado as ilegalidades cometidas, o que já demonstra por si as intenções obscuras de sua realização, tanto que culminou-se com 45 (quarenta e cinco) empresas participantes e apenas 04 (quatro) obtiveram suas propostas classificadas.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, vedações e exigências sem

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized monogram or initials.

motivação, que não atendam ao interesse público, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Prefeitura Municipal de Tianguá  
1726  
Comissão de Licitação

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, visando sempre que atinja a finalidade do procedimento, que é a garantia de contratação vantajosa para a administração pública.

Passamos agora a pontuar todas ilegalidades do Edital, que posteriormente culminaram na incorreta desclassificação de diversas empresas e incorreta classificação das demais.

Nos itens 01 ao 16, 19 e 20 do Edital é **exigido a disponibilidade de motorista 24 (vinte e quatro) horas**, sem que para tanto se justifique a necessidade técnica destas, em alguns itens pressupõe tal necessidade, como no caso de do Item 20, por tratar-se de ambulância, necessidade esta não plausível para os demais itens, em especial para os 16 (dezesesseis) veículos previstos no item 02, nos 30 (trinta) veículos previstos no item 04 e nas 11 (onze) motocicletas previstas para o item 06.

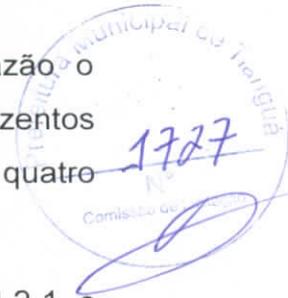
Para Celso Antônio Bandeira de Melo o princípio da proporcionalidade enuncia a seguinte ideia:

"as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22º ed. São Paulo. Malheiros, 2007. p. 107)

Não há que se imaginar que as competências administrativas da Prefeitura Municipal de Tianguá tenham necessidade de disponibilidade de vasta quantidade de motoristas 24 (vinte e quatro) horas, exigência esta

AB

injustificada e que causa grave ônus financeiro, talvez por esta razão, o presente certame possui previsão de R\$ 6.393.935,34 (seis milhões e trezentos e noventa e três mil e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).



Outra exigência ilegal no certame encontra-se nas cláusulas 4.2.1. e 4.2.2., onde se estabelece ser necessário a apresentação da planilha de composição de preços para todos os itens, no que diz respeito a impostos, taxas, seguros e todo e qualquer encargo que incida sobre a prestação do serviço.

Destaca-se aqui que o Edital apresenta diversos modelos, da proposta de preço até mesmo a simples Procuração, enquanto no que diz respeito a composição de preço não há qualquer um, e nem ao mesmo discriminação correta do que será analisado, possuindo apenas os dois itens do Edital tratando sobre a temática.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusulas claras e precisas quanto ao que será avaliado.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'B' or similar character.

Os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93 reforçam a regra do art. 3º, quanto a exigência de um julgamento baseado em critérios objetivos. Dessa

forma, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Constituição, pela Lei nº 8666/93 e demais leis.



Assegura, ainda, que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A ausência de critério pré-estabelecidos no Edital resultou na mácula do certame, ao ponto em que levou ao julgamento das propostas de preços, não apenas desta recorrente, mas também de outras empresas, de forma errônea e desarrazoada.

#### **DAS ILEGALIDADES DA ATA DA SESSÃO DE REABERTURA**

Consta no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, no link

<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/detalhes/proc/133878/licit/102546>, a ata de reaberta do certame, mas esta apresenta-se sem qualquer numeração ou carimbo da Comissão, em mais um ato atentatório a legalidade praticado pela Pregoeira, conforme imagem apresentada:

A handwritten signature in blue ink, possibly reading 'A' or a similar character.



Prefeitura de  
**Tianguá**



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DOS ENVELOPES "01" CONTENDO AS PROPOSTA DE PREÇOS E "02" CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018.**

Aos 02 (dois) dias do mês de Janeiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h15MIN, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, sito à Av. Moisés Moita nº. 785, Bairro Planalto, nesta cidade de Tianguá-CE, nomeada pela Portaria Nº 437 do dia 26 de Dezembro de 2018, composta por Priscila Cardoso Queiroz - Pregoeira, Walmer Tavares Chagas e José Nilton Vasconcelos Lima Junior- Equipe de apoio, concenrente ao processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018, cujo objeto é a EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ - CE. Oficializada a abertura da sessão, a Pregoeira solicitou a um membro da Equipe de apoio, que procedesse a chamada das empresas para o presente certame. Presentes os licitantes, foi constatado também a presença de 03 (três) Policiais Cívics. Dando continuidade, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, após analisarem as propostas de preços dos Licitantes, decidiram da seguinte forma:

**1-PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.2 DO EDITAL (NÃO APRESENTAR PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS):**

Outro problema encontrado na ata é que nesta consta que a empresa IDEAL CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA teria sido declarada como vencedora dos itens 07, 08, 09 e 10, ocorre que esta empresa nem mesmo cotou os itens 09 e 10.

foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA, quando foram convidados os representantes das licitantes presentes a analisarem e rubricarem as documentações. Em seguida a Pregoeira junto com a equipe de apoio analisou toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa, a qual foi verificada que a empresa apresentou Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual, com validade

Av. Moisés Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 - Tianguá - Ceará [www.tiangua.ce.gov.br](http://www.tiangua.ce.gov.br)  
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 - Fone: (88) 3671-2888



Prefeitura de  
**Tianguá**

vencida, o que foi indagado pela Pregoeira se a Licitante não estava de posse desta com validade atual, sendo de pronto fornecido pela Licitante as Provas de Regularidade para com a Fazenda Federal e Estadual atualizada. Em seguida, foi declarada HABILITADA e vencedora do **ITEM 07, ITEM 08, ITEM 09, ITEM 10**. Dando continuidade a empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no

Importa observar que os itens 09 e 10, conforme mapa de lances, possuem como vencedor a empresa ORDONIO FERREIRA FERNANDES ME:

ITEM 9										Unid	12	Quant	2
Locação mensal de veículo tipo Mini Van com 08 (oito) assentos, ar-condicionado, sem limitação de quilômetros, combustível por conta do contratante, manutenção, peças e cobrir por conta do contratada com disponibilidade 24 horas, modelo a partir de 2008													
Empresas	Propostas	Classificadas	1º Lances	2º Lances	3º Lances	4º Lances	5º Lances	6º Lances	7º Lances	8º Lances	Vencedor		
CLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES	4.820,00												
ORDONIO FERREIRA FERNANDES ME	4.800,00	4.800,00	confirma	vencedora									
REAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO LTDA	N/A												
CLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES	1.027,00												
Vencedor: ORDONIO FERREIRA FERNANDES ME											4.800,00		

ITEM 10										Unid	12	Quant	4
Locação mensal de veículo tipo Van com capacidade máxima de passageiros 16 lugares, ar-condicionado, 4 diesel de no mínimo 63 potias, sem limitação de quilômetros, combustível por conta do contratante, manutenção, peças e cobrir por conta do contratada com disponibilidade 24 horas, modelo a partir de 2008													
Empresas	Propostas	Classificadas	1º Lances	2º Lances	3º Lances	4º Lances	5º Lances	6º Lances	7º Lances	8º Lances	Vencedor		
CLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES	9.042,00												
ORDONIO FERREIRA FERNANDES ME	9.000,00	9.000,00	confirma	vencedora									
REAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO LTDA	N/A												
CLIPSE SERVIÇOS E LOCAÇÕES	7.670,00												
Vencedor: ORDONIO FERREIRA FERNANDES ME											9.000,00		



Ainda sobre as ilegalidades da ata, é nítido a ausência de maiores especificações acerca da desclassificação desta empresa ora recorrente e da outra (K3 LOCAÇÕES) no que diz respeito a suposta ausência de informações de custos.

Não há qualquer indicação de quais seriam estes itens faltantes, se no que diz respeito ao veículo em si, a sua manutenção ou na disponibilização de pessoal, ou qualquer outro.

Tal ausência afronta a legalidade, ao passo em que dificulta o exercício do seu direito de defesa no presente recurso, por não ser possível se estabelecer conexão direta com qualquer argumento da Pregoeira.

A necessidade de motivação correta e precisa não é uma faculdade da Administração Pública, mas sim um dever, pois esta ausência afronta a legalidade de forma direta, uma vez que os atos administrativos devem ser motivados.

Lucas Rocha Furtado, em posicionamento deveras elucidativo, leciona sobre a necessidade de motivação nas decisões administrativas:

**“A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador; quando exerce seus poderes, age sempre tendo em**

vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. **Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão.**” (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41) **(grifo nosso)**

1731  
Comissão

Sobre esse tema, os Tribunais pátrios vêm assim decidindo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNADA E DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE OUTRA SEJA PROLATADA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **A decisão acerca da habilitação ou inabilitação dos participantes em procedimento licitatório é estritamente vinculada, devendo, por isso, ser motivada, sob pena de nulidade.** Sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJ-PR - Reexame Necessário REEX 1817245 PR Reexame Necessário 0181724-5 - TJ-PR. Data de publicação: 13/01/2006)” **(grifo nosso)**

Após todo o exposto, resta demonstrado que a Pregoeira, mais uma vez, atentou contra a regularidade do presente certame, devendo este ser anulado, pelas razões expostas.

8



Podemos perceber ainda que todas as despesas apresentadas versam sobre o veículo, não trazendo qualquer composição no que diz respeito ao motorista, destaca-se que a empresa logrou-se vencedora dos itens 6, 7, 8, 12 e 19, que possuem necessidade de disponibilização de motorista 24hs por dia, o qual não consta na composição do preço proposto.

No que diz respeito ao Seguro Obrigatório indicou-se o valor de R\$ 17,96 (dezesete reais e noventa e seis centavos) para o ITEM 06 – VEÍCULO TIPO MOTOCILHETA o que claramente não corresponde com a verdade, conforme informação disponível no link <https://g1.globo.com/carros/noticia/seguro-dpvat-2018-fica-mais-barato-veja-os-valores.ghtml>, o valor correto seria o de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme imagem.

Os valores do seguro obrigatório para veículos, o DPVAT, vão ter **redução de 35%** em 2018, exceto para a categoria motos. As mudanças foram publicadas no Diário Oficial desta sexta-feira (22) pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

#### Valores do DPVAT com imposto (IOF)

Automóveis e camionetas particulares	R\$ 45,72
Caminhões e picapes até 1,5 t de carga	R\$ 47,66
Ônibus e micro-ônibus com cobrança de frete	R\$ 164,82
Micro-ônibus até 10 passageiros e ônibus sem cobrança de frete	R\$ 103,78
Ciclomotores	R\$ 57,61
Motocicletas	R\$ 185,50

Fonte: Líder Seguradora

Do que diz respeito aos impostos, por exemplo, não há especificação de quais impostos seriam esses, por exemplo, se ISS, PIS, COFINS, etc, sendo imprescindível o conhecimento sobre que impostos se tratariam, uma vez que, conforme cálculo realizado, corresponde a 12% (doze por cento) em cada um dos itens contados.



Os valores do seguro obrigatório para veículos, o **DPVAT**, **vão ter redução de 35%** em 2018, exceto para a categoria motos. As mudanças foram publicadas no Diário Oficial desta sexta-feira (22) pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).



#### Valores do DPVAT com imposto (IOF)

Automóveis e camionetas particulares	R\$ 45,72
Caminhões e picapes até 1,5 t de carga	R\$ 47,66
Ônibus e micro-ônibus com cobrança de frete	R\$ 164,82
Micro-ônibus até 10 passageiros e ônibus sem cobrança de frete	R\$ 103,78
Ciclomotores	R\$ 57,61
Motocicletas	R\$ 185,50

Fonte: Líder Seguradora

No que diz respeito a mão de obra podemos observar também diversas inconsistências, por exemplo, a incidência de 0,20% correspondente ao INCRA, o que notadamente não possui qualquer correspondência com o serviço a ser executado. Não há ainda a previsão de adicional noturno nos itens, 1 a 4, 11 e 20, os quais possuem previsão de disponibilidade 24hs.

No que diz respeito a composição de preços da empresa ORDONIO FERREIRA FERNANDES ME, pode-se constatar que esta demonstrou na sua composição as despesas referentes ao serviço, mão de obra e geral.

No que diz respeito ao veículo esta apresentou os valores correspondentes a DEPRECIAÇÃO, LICENCIAMENTO, SEGURO OBRIGATÓRIO E SEGURO TOTAL, ou seja, não há qualquer informação quanto ao IPVA, por exemplo.

Quanto a mão de obra, há a previsão de gastos com SALÁRIO DO MOTORISTA, ENCARGOS SOCIAIS, VALE TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO, ou seja, sem qualquer informação quanto a 13º, hora-extra, descanso remunerado, etc.

Quanto as despesas gerais, há a previsão de MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, PNEUS, LAVAGEM E OUTROS GASTOS, sem que se especifique

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized letter 'B' or similar symbol.

quais seriam esses outros gastos, os quais, por exemplo, no ITEM 14 – VEÍCULO TIPO MICRO ONIBUS, chegam ao total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), um total de 16,76% (dezesesseis vírgula setenta e seis por cento) do valor total cotado, portanto, possuindo grande relevância.

Comissão de Licitação  
Nº 1736  
1736

Ao analisar a proposta pode-se perceber que não há qualquer previsão de valor correspondente a IMPOSTOS e LUCROS, diversamente das outras propostas vencedoras, o que nos leva a questionar de onde seriam retirados tais valores.

Fator importante a ser observado ainda é que, por exemplo, a empresa IDEAL CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA e a G3 NETO SERVIÇOS EIRELE não apresentaram qualquer valor que diga respeito a lavagem do veículo, ao passo em que a empresa A C G PEDROSA TRANSPORTES ME, foi desclassificada por apresentar o valor da lavagem dos veículos fora do valor de mercado.

Logo após retomar a sessão, e após análise minuciosa da proposta, a pedido da Empresa A C G PEDROSA TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ nº 13.586.264/0001-10, foi constatado que a mesma apresentou o veículo conforme anexo II do Edital, porém foi verificada divergência na composição de preço em relação ao preço de mercado (Ex: apresentou o item de lavagem com valores fora da realidade mercadológica), estando a Proposta da mesma **DESCCLASSIFICADA**, e a empresa

Questionamos aqui sob qual forma se deu essa análise dos valores da lavagem de veículos, uma vez que não consta tal pesquisa de mercado nos autos do presente processo, devendo ser explicado por esta comissão como se obteve o valor que serviu de parâmetro para desclassificar uma proposta integralmente, sendo que uma empresa vencedora nem mesmo apresentou tais valores.

Restou evidenciado a completa ausência de coerência entre as propostas classificadas, não havendo qualquer coincidência entre os itens apresentados, o que claramente ocorreu em razão da ausência de estabelecimento de critérios objetivos por parte desta Pregoeira, ficando a sua livre vontade o que consideraria para fins de classificação, o que, claramente, não pode ocorrer em processos licitatórios.

8

Restou demonstrado ainda a completa ilegalidade de valores apresentados, especialmente por corresponderem a impostos e taxas, ou seja, de fácil verificação por esta Pregoeira, que, de forma que esta recorrente não entende, possui claro conhecimento sobre o preço de lavagem de veículos (completamente variantes e de livre determinação pelo mercado, por ser serviço particular), enquanto desconhece de forma completa o valor correspondente a IPVA, Seguro, etc.

1737  
Comissão de Licitação

A Administração Pública, mesmo no exercício do poder discricionário que lhe é conferida, encontra seus limites na finalidade que a lei deve perseguir. Essa posição superior frente aos administrados deve coadunar-se com as regras básicas de um Estado Democrático de Direito e vislumbra, sempre, o interesse público (sentido teleológico da lei), sob pena de ser taxada, a sua atuação, como arbitrária ou abusiva. A Administração Pública não pode usar do seu poder discricionário no julgamento de certames licitatórios.

Desta forma, o ato administrativo que desclassificou esta licitante afrontou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Em outras palavras, a falta de critérios objetivos de julgamento feriu a supremacia do interesse público.

Não encontra ilegalidade apenas o ato que desclassificou esta recorrente, uma vez que os atos errôneos praticados por esta Administração iniciaram no Edital, quando não estabeleceu critérios objetivos de julgamento, o que acarretou a análise sem qualquer critério e/ou equivalência das propostas dos licitantes.

Restou demonstrado claramente as divergências entre as propostas das três vencedoras entre eles, bem como a ilegalidade de alguns fatores da composição de preços, portanto, não restando qualquer opção a esta Administração se não a anulação do presente procedimento, por encontrar-se inteiramente cheio de vícios.

8



**III – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja o recurso interpostos por julgado **PROCEDENTE**, julgando esta empresa **CLASSIFICADA**, alterando o resultado do certame, por ser medida de inteira justiça, retomando para a etapa de negociação de lances.

Pugna-se ainda pela **ANULAÇÃO** do certame, em razão das falhas legais no seu processamento, em desacordo com a norma vigente, no que diz respeito a classificação e desclassificação de propostas de forma abusiva, sem critérios técnicos e em claro desacordo com as normas legais, conforme apontamentos ao longo do presente recurso.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Choró – CE, em 04 de janeiro de 2019.

Barbara Stephenie Bernardino Cipriano

**PERFORMANCE RENT A CAR EIRELI - ME**  
CNPJ/MF sob nº 04.833.168/0001-39  
Sócio – Administrador

*B*